

LEI Nº 1.089, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025



Dispõe sobre critérios para a não propositura, desistência de execuções fiscais e reconhecimento do pedido em ações judiciais ou processos administrativos, no âmbito do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios para a não propositura, desistência de execuções fiscais e reconhecimento do pedido e a não interposição de recursos em ações judiciais ou processos administrativos de qualquer natureza, no âmbito do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito, tributário ou não tributário, cujos valores consolidados não ultrapassem o valor determinado em lei específica.

§ 1º A composição dos valores dos créditos, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º As medidas constantes no caput não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos débitos nem impedem o agrupamento com outros débitos para posterior ajuizamento de nova execução fiscal, desde que o valor atinja o mínimo legal.

§ 3º A autorização prevista no caput abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de débitos tributários e não tributários.

§ 4º Quando houver múltiplos débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite legal, estes deverão ser reunidos para fins de ajuizamento, desde que o total consolidado ultrapasse o valor mínimo fixado.

CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 3º Com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, fica o Município, através da Procuradoria Geral do Município, autorizado a desistir de execuções fiscais ajuizadas, sem que tal medida implique renúncia de receita, nas seguintes hipóteses:

- I - débito consolidado inferior ao valor mínimo fixado em lei específica;
- II - débito remanescente inferior ao valor mínimo após pagamento parcial;
- III - inexistência de bens penhoráveis;
- IV - débitos prescritos.

Art. 4º Excluem-se da autorização prevista no artigo anterior:

- I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;
- II - os débitos em execuções fiscais impugnados por qualquer meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
- III - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja consolidação ultrapasse o limite mínimo previsto no art. 3º. desta Lei;
- IV - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
- V - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto existirem importâncias em dinheiro penhoradas e/ou depositadas em juízo que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes, para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 5º É autorizada a desistência de execuções fiscais, independentemente do valor, nos seguintes casos:

- I - quando comprovada nos autos a inexistência de bens para a satisfação do crédito tributário, sejam do devedor, responsáveis ou substitutos tributários;
- II - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

III - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor cujos dados impossibilitem a sua identificação;

IV - quando se tratar de execução fiscal movida contra massa falida que não tenha bens arrecadados no processo falimentar ou haja insuficiência de bens;

V - quando o contribuinte for falecido antes do fato gerador de todos os tributos constantes na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a respectiva Execução Fiscal e esta não tiver sido ajuizada em face do respectivo espólio, de seus sucessores e/ou de qualquer outro sujeito passivo apto à cobrança do tributo;

VI - quando, por qualquer motivo, se constate a não ocorrência do fato gerador dos tributos arrolados na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a respectiva Execução Fiscal.

Art. 6º Nos casos de natureza tributária, o reconhecimento ou a desistência dependerá de manifestação técnica do Auditor Fiscal competente, devendo ser juntados, quando cabível, os cálculos necessários para aferição do valor envolvido.

CAPÍTULO III

DA DESISTÊNCIA E RECONHECIMENTO DO PEDIDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS

Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Município de Campina Grande do Sul dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões, de interpor recursos e de desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

I - tema que seja objeto de parecer, enunciado vigente e aprovado, pelo Procurador Geral do Município, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

II - tema em que a matéria objeto da demanda esteja pacificada em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou em posicionamento uniforme da Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações e demais órgãos;

III - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

IV - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Pública, conforme critérios definidos pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º O parecer da Procuradoria Geral do Município que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º A dispensa de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo.

§ 4º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas a Procuradoria Geral do Município deva atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 6º Os órgãos do Poder Judiciário e a Procuradoria Geral do Município poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Sem prejuízo do disposto no §6º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa municipal.

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município pode desistir de processos judiciais ou administrativos quando a continuidade da ação for considerada antieconômica, desproporcional ou contrária ao interesse público, conforme o art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 178, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 9º A desistência ou reconhecimento do pedido deverá ser formalizada mediante parecer jurídico assinado por, no mínimo, dois Procuradores do Município.

Art. 10. A desistência ou reconhecimento do pedido, nos casos de natureza tributária, dependerá de manifestação técnica do Auditor Fiscal competente.

Art. 11. O pedido de desistência ou reconhecimento poderá, ainda, ser formulado posteriormente à decisão judicial, quando requerido pela via administrativa e constatada a presença dos requisitos deste artigo.

Art. 12. O disposto neste Capítulo poderá ser igualmente reconhecido e aplicado pela Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações e demais órgãos, no âmbito de suas competências.

Art. 13. Os Auditores Fiscais do Município não constituirão os débitos tributários relativos aos temas de que trata o art. 7º. desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º. desta Lei;

II - nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 7º. desta Lei, a Procuradoria Geral do Município deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esse dispositivo.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Município adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

Art. 14. Os demais órgãos da administração pública que administrem débitos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria Geral do Município encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 7º. desta Lei.

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria Geral do Município no âmbito do contencioso administrativo.

Art. 16. Nos casos de reconhecimento do pedido, afasta-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, esta Lei aos órgãos da administração pública direta, indireta e às autarquias e fundações representados pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As medidas previstas nesta Lei não implicam:

I - em caso de extinção de um crédito tributário ajuizado, o valor pode ser cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal, desde que se respeite a prescrição e a legislação pertinente;

II - na exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente;

III - na emissão de Certidão Negativa de Débito, salvo as hipóteses de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Art. 19. Não haverá restituição ou compensação de valores já pagos, mesmo em execuções posteriormente extintas por desistência.

Art. 20. Em casos de fixação de honorários ou custas à carga do devedor, estes continuarão exigíveis, mesmo nos processos com desistência por parte do Município.

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a protestar certidões de dívida ativa e a firmar instrumentos com os órgãos de proteção ao crédito, para fins de inserção do nome do devedor nos órgãos correspondentes.

Art. 22. Fica a Procuradoria autorizada a instituir critérios internos complementares para uniformização da desistência dessas ações e reconhecimento da procedência do pedido.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentos e instruções complementares para execução desta Lei, inclusive para disciplinar programas específicos de cobrança.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 29 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)